



PROJETO DE LEI N.º 736/XIII

Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O programa eleitoral do Partido Socialista e, no mesmo sentido, o Programa do XXI Governo Constitucional, identificaram o direito à proteção de dados pessoais, tal como está consagrado na Constituição e em instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, como sendo hoje desafiados por novos riscos resultantes da enorme capacidade de recolha e processamento de dados que os meios informáticos permitem. Reconhecendo o imperativo de atualizar o quadro legislativo que protege a identidade informacional, nomeadamente o direito à veracidade e à retificação de informação, o direito ao esquecimento, o direito à proteção do bom nome e a proteção contra a apropriação de identidade, a presente iniciativa procura dar resposta a um dos eixos de preocupações daqui decorrentes, reforçando a proteção da intimidade da vida privada na internet.

De facto, para além do enorme universo de oportunidades que a sociedade aberta, em rede e digital oferece, a mesma comporta igualmente riscos significativos de aumento do impacto de condutas lesivas da esfera privada das pessoas. Se nos casos em que a exposição através das redes sociais resulta de atos de vontade dos próprios, muitas vezes acompanhada de uma fraca perceção do impacto e até das condições jurídicas em que a mesma tem lugar, exigindo uma intervenção dos agentes públicos num quadro de sensibilização e de esclarecimento para os riscos da partilha de dados



pessoais e dos termos em que o consentimento pode e deve ser prestado, nos casos em que a distribuição de informação, imagens ou outros elementos é feita sem consentimento deve merecer uma intervenção mais robusta do legislador, com recurso, nos casos mais graves, à via jurídico-penal.

Efetivamente, a possibilidade hoje existente de fácil divulgação e partilha de documentos e dados através da internet, em particular através das redes sociais, vem aumentar muito substancialmente a dimensão das lesões à esfera da intimidade da vida privada, reveladora também de condutas com um grau de censurabilidade superior à que encontramos em relação aos comportamentos já hoje criminalizados de devassa da vida privada através dos meios tradicionais.

Não só o universo de destinatários é exponencialmente superior, como a possibilidade de fazer cessar a lesão se revela em muitos casos impossível, atenta a extensa difusão dos documentos, imagens ou vídeos partilhados, a possibilidade de gravação e armazenamento dos mesmos por terceiros que os retiram da internet e conservam nos seus computadores, podendo fácil e rapidamente voltar a coloca-los em circulação.

Muito países têm, por isso mesmo, caminhado no sentido da criminalização das condutas mais graves, que orbitam em torno da divulgação de vídeos e imagens atinentes ao núcleo mais sensível e protegido da vida privada, que é aquele atinente à intimidade e sexualidade. Os fenómenos da chamada “pornografia de vingança”, em que no contexto de uma recolha não consentida de imagens ou de difusão não consentida de imagens, que podem ter sido recolhidas consensualmente no quadro de uma relação entretanto terminada, mas que não o foram com qualquer intuito de



divulgação ou publicitação, têm sido merecedores de aprofundamento da lei penal, em termos similares aos que aqui se dá tradução.

De um ponto de vista técnico-jurídico, a solução agora apresentada afigura-se ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista como a mais adequada para reforçar a proteção penal das vítimas dos crimes em presença, sem criação de dificuldade interpretativas acrescidas ao aplicador que poderiam decorrer da criação de um tipo penal novo, prevenindo a ocorrência de situações de dúvida quanto à presença de situações de concurso.

Assim sendo, introduz-se nos ilícitos que apresentam conexão com o fenómeno descrito, a saber, o crime de violência doméstica (artigo 152.º do Código Penal), o quadro de crimes contra a intimidade da vida privada (artigos 190.º e seguintes) e o crime de gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º do Código Penal) uma agravação sempre que esteja em causa a divulgação de dados, vídeos ou filmagens pelo agente, através da internet ou meio equivalente, sem consentimento do lesado.

No caso da sua ocorrência no contexto do crime de violência doméstica, as condutas referidas acarretariam uma agravação determinando uma punição com pena de prisão de dois a cinco anos. Nos demais casos, com a mesma finalidade e determinando o aumento de um terço dos limites mínimo e máximo da pena, é aditada a realidade da difusão pela internet à previsão do elenco do artigo 197.º.

Ainda que esteja longe de esgotar o universo de desafios e problemas colocados pela difícil regulação de condutas lesivas de direitos fundamentais na internet, a presente



iniciativa oferece uma resposta clara em relação a um dos fenómenos mais graves e lesivos da dignidade das pessoas ofendidas, e de muito difícil (e por vezes quase impossível) reparação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 152.º e 197.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de



outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, e 94/2017, de 23 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 152.º

[...]

1 – [..]

2 – [...]

3 – No caso previsto no n.º 1, se o agente praticar o facto mediante a difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados fotografias ou filmagens relativos à intimidade da vida privada de uma das pessoas aí referidas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

4 – [Anterior n.º 3]

5 - [Anterior n.º 4]

6 - [Anterior n.º 5]

7 - [Anterior n.º 6]



Artigo 197.º

[...]

As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

- a) [...]; ou
- b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 18 de janeiro de 2018

Os Deputados e Deputadas

(Pedro Delgado Alves)

(Elza Pais)



(Susana Amador)

(Catarina Marcelino)

(Isabel Moreira)

(Fernando Rocha Andrade)

(Fernando Anastácio)

(Edite Estrela)

(Constança Urbano de Sousa)

(António Gameiro)

(Carla Sousa)

(Carla Tavares)